



**PARECER Nº 04 , DE 2017. - cseg .**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei Nº 1.378, de 2013, que dispõe sobre a inspeção nas instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal visando à prevenção de acidentes.**

**AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa**

**RELATOR: Deputado Lira**

**I - RELATÓRIO**

De autoria da nobre Deputada Eliana Pedrosa, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo criar a exigência de apresentação anual de laudo pericial de segurança para as instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O projeto estabelece, em seu art. 1º, que devem ser apresentados laudos assinados por engenheiros ou técnicos com registro no conselho profissional, comprovando a segurança das instalações físicas do ambiente escolar.

O art. 3º institui a obrigatoriedade de vistoria prévia dos estabelecimentos de ensino "pelo órgão próprio de segurança do Distrito Federal".

O art. 5º estabelece, além das normas já existentes, algumas exigências a serem observadas pelas escolas: rede de água e esgoto e instalação elétrica em bom estado de conservação; acessibilidade; iluminação, ventilação e acústica; treinamento de funcionários; extintor de incêndio; observação de distância entre berços; proteção de janelas e barreiras de acesso à cozinha e às escadas; móveis adequados, entre outras.

Nos termos do Projeto, as instituições que não mantiverem em local visível os laudos, estarão sujeitas a multa de R\$500,00 a R\$ 1.500,00, dobrando na reincidência.

Seguem-se cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que as questões de segurança são muito importantes nos ambientes de creches e pré-escolas, sendo necessário minimizar a ocorrência de acidentes.

Apreciado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto foi aprovado sem alterações.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.  
É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpra à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias que versem sobre *segurança pública e ação preventiva em geral*, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria terá seu mérito examinado quanto à ***oportunidade*** (interação temporal com as disposições vigentes) e ***conveniência*** (adequação e propriedade), bem como sua ***relevância social***.

Os acidentes são causa comum de mortalidade e invalidez, tanto na infância quanto na adolescência. Muitas crianças morrem vítimas de acidentes domésticos ou no ambiente escolar, a partir de um ano de idade.

Dados da rede pública de saúde do município de São Paulo, registram anualmente cerca de 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares de indivíduos de 0 a 14 anos, vítimas de acidentes.

Não se podem tratar os acidentes como eventos incontroláveis, inesperados, imprevistos e repentinos, que acontecem sem que os possamos controlar. Os acidentes possuem sim causa e origem determinada, e podem e devem ser evitados por meio de programas específicos.

Se as crianças sofrem acidentes, é porque a comunidade em que vivem não lhes propicia a devida proteção. Para tanto, é necessária uma legislação efetiva na área de segurança e de fiscalização, além do envolvimento da sociedade em ações de controle e prevenção de acidentes.

No ambiente escolar, acidentes diversos ocorrem de acordo com a idade e o estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. As crianças têm interesse em explorar novas situações, para as quais nem sempre estão preparadas, o que aumenta o risco de acidentes. Por isso, não apenas o ambiente físico deve estar preparado para recebê-las, mas também as pessoas que as assistem.

Os acidentes mais comuns são os choques elétricos, as queimaduras, as quedas, os afogamentos e a ingestão de medicamentos ou produtos tóxicos, sendo todos esses evitáveis, tanto no ambiente doméstico quanto no ambiente escolar.

Consideramos, portanto, oportuna, a proposição ora em análise, pois é necessário que haja legislação específica para a prevenção de acidentes e garantia de ambiente seguro nas escolas.



Entendemos que algumas correções deverão ser feitas no Projeto quando de sua análise pela Comissão de Assuntos Fundiários, posto que já existem várias normas relativas à construção, à emissão da carta de *habite-se* e a laudos atualmente exigidos para a concessão do alvará de funcionamento dos mais diversos estabelecimentos, aí incluídas as creches e as escolas do ensino fundamental, além de normas próprias elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas às áreas de recreação infantil (*playgrounds*), acessibilidade, escadas, guarda-corpos, ventilação, etc.

**Ante o exposto, somos pela aprovação, no mérito, nesta Comissão de Segurança, do Projeto de Lei nº 1.378, de 2013.**

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**

***Presidente***

**DEPUTADO LIRA**

***Relator***